



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2020

PROJETO DE LEI N.º 11, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Altera dispositivos constantes na Lei Municipal n.º 921/2001 – Código Tributário do Município, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela - V - *Taxa de Fiscalização para o exercício do Comércio Eventual Ambulante* da Lei Municipal n.º 921 de 10 de dezembro de 2001, que “*Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Nova Xavantina – MT*”, passa a vigorar conforme Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 2º A Lei Municipal nº 921 de 10 de dezembro de 2001 passa a vigorar acrescida do art. 193-A:

Art.193-A. Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante comercializar quaisquer tipos de mercadorias nos logradouros públicos abaixo discriminados:

- I – Avenida Couto Magalhães;
- II – Avenida Mato Grosso;
- III – Avenida Rio Grande do Sul;
- IV - Avenida Amazonas;
- V – Avenida Goiânia;
- VI – Avenida Ceará;
- VII – Avenida Rio Negro;
- VIII – Avenida Paraná
- IX – Avenida Brasília;
- X – Travessa Taguatinga;
- XI – Rua Iporá
- XII – Avenida Amazonas
- XIII - Avenida Brasil Central;
- XIV – Avenida Expedição Roncador Xingu,
- XV – Avenida Mestre Venâncio de Oliveira;
- XVI – BR-158 – perímetro urbano setor Xavantina e setor Nova Brasília.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* deste artigo, não se aplica aos vendedores ambulantes devidamente legalizados e residentes no município de Nova Xavantina – MT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina - MT, 20 de janeiro de 2017.

João Batista Vaz da Silva - Cebola
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2020

Projeto de Lei n.º 11/2017

Anexo I

TABELA V

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMERCIO EVENTUAL
AMBULANTE**

07.01.	Descrição dos produtos	UPF-NX/Dia
	Taxa para o Exercício do Comércio Eventual Ambulante	
07.01.01	Produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos <i>in-natura</i> produzidos no município, por veículo.	02
07.01.02	Produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos <i>in-natura</i> produzidos fora do município, por veículo.	10
07.01.03	Produtos artesanais produzidos no município, por veículo	02
07.01.04	Produtos artesanais produzidos fora do município, por veículo	10
07.01.05	Produtos industrializados, por veículo (redes, cintos, carteiras, sapatos, vasilhas, brinquedos, plantas, roupas, bijuterias, cadeiras, estofados, cofres e outros)	40
07.01.06	Produtos industrializados, por pessoa (redes, cintos, carteiras, sapatos, vasilhas, brinquedos, plantas, roupas, bijuterias, cadeiras, estofados, cofres e outros)	40
07.01.07	Produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos <i>in-natura</i> produzidos no município, por pessoa	02
07.01.08	Produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos <i>in-natura</i> produzidos fora do município, por pessoa	10
07.01.09	Espetáculos Diversões e Similares.	03
Nota: A taxa deverá ser recolhida com antecedência mínima de 48 horas antes do início do ato ou evento.		



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2020

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 11, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Exmo. Senhor Presidente;
Exmos. Senhores Vereadores;

Honra-nos mais uma vez dirigirmos à presença de V. Excia., e demais Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, para em anexo, encaminhar projeto de lei de igual número que *Altera dispositivos constantes na Lei Municipal n.º 921/2001 – Código Tributário do Município, e dá outras providências.*

Como é de amplo conhecimento, o número de vendedores ambulantes pela cidade tem aumentado a cada dia, desse modo, com a nossa proposta em anexo, pretendemos resguardar o comércio local, haja vista, que a pratica do comércio ambulante e totalmente desleal em relação aos comerciantes locais que pagam seus impostos e geram empregos diretos e indiretos dentro do Município.

Nesse sentido, a nossa proposta visa diminuir e até mesmo evitar o comércio eventual ambulante dentro do nosso Município.

Desse modo, solicitamos a costumeira colaboração e compreensão dos nobres parlamentares, para a análise e aprovação da matéria em anexo, dentro das normas regimentais dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

João Batista Vaz da Silva – Cebola
Prefeito Municipal